



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
RECURSO Nº. : 09.049
MATÉRIA : IRPF - EX. : 1995
RECORRENTE : ARI DA SILVA CANEZ
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

ISENÇÃO ART. 6º INC. VII letra “b” Lei Nº 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando estas gozam de isenção ou imunidade do IR na Fonte quanto aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. O direito a isenção somente pode ser reconhecido quando todos os pressupostos legais forem literalmente atendidos. (Lei 5.172/66 art. 111 inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI DA SILVA CANEZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, Justificadamente os Conselheiros: RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902
RECURSO Nº. : 09.049
RECORRENTE : ARI DA SILVA CANEZ

RELATÓRIO

ARI DA SILVA CANEZ, já identificado nos autos e jurisdicionado pela ARF/TUBARÃO - SC, foi notificado pelo documento de folha 11, a recolher o equivalente a 1.150,62 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, além da multa de ofício e acréscimos moratórias.

O lançamento refere-se ao exercício de 1995, ano calendário de 1994.

A exigência fiscal teve sua origem em razão da tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, que tinham sido incluídos, na declaração de ajustes do exercício de 1995, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Irresignado, o contribuinte entrou com impugnação de folhas 01 a 05 alegando em resumo:

1 - Considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS;

2 - Que a Fundação ELOS teve sua imunidade fiscal reconhecida judicialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

3 - Que o artigo 6º, inciso VII, letra “b” da Lei Nº 7.713/80 bem como o artigo 40, inciso V, letra “b” do RIR/94, determinam a isenção do imposto de renda dos benefícios relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

4º - Que o conceito de imunidade lhe permitira afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidas pelo patrimônio da entidade, resultando inexistência de tributo a ser pago;

5 - Que não foram deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ele pagas à Fundação ELOS , por isso nova incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, caracterizaria indiscutível bi-tributação;

6 - que o inciso XXXIII do artigo 4º do RIR/94 determina que as importâncias recebidas no resgate das contribuições, nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estão isentas do imposto Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracteriza tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

7 - Que é descabido a multa prevista no artigo 889, inciso III c/c artigo 992 inciso I, do RIR/94 porquanto o contribuinte não agiu com intuito de fraude, nem cometeu infração que justifique a multa.

Finaliza rogando seja aceita a isenção pleiteada e o restabelecimento da declaração de rendimentos apresentada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara, diz respeito a tributação pela autoridade fiscal, de benefícios recebidos de entidade de previdência privada que na declaração de ajuste do exercício de 1995 foi declarado como isentos e não tributáveis.

O recorrente na parte preambular de seu Recurso informa que a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS (de onde o recorrente recebe complementação da aposentadoria), teve sua imunidade fiscal reconhecida judicialmente. Todavia este argumento apenas labora contra o recorrente, como adiante se verá.

Desnecessária a extensa argumentação do recorrente sobre os termos de imunidade e isenção, porquanto esta não é a questão nuclear a ser apreciada.

O recorrente acertadamente focalizou o artigo 2º, inciso IX da IN Nº 02/93 que tem a seguinte dicção:

Artigo 2º - Estão isentos ou não se sujeitam ao Imposto de Renda os seguintes rendimentos:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

IX - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte.

(...).

Portanto, uma das condições para a isenção, é que a entidade tenha seus ganhos e rendimentos de capital produzidos por seu patrimônio, tributados na fonte.

Como é sabido a Fundação ELOS goza de imunidade constitucional,, por isso, não teve a mesma seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte. Portanto, não tributado a entidade, ou seja, não satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplica a seus beneficiários a isenção prevista.

Ademais o artigo III do Código Tributário Nacional, determina interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção pleiteada.

O recorrente confunde-se com diversas etapas de tributação, questionando que a tributação por ocasião da percepção dos rendimentos, quando na ativa, impeça a exigência do tributo por ocasião da aposentadoria. Bem sabemos que apenas as contribuições para previdência oficial não integram o rendimento.

A cada fato gerador ocorre o nascimento de uma obrigação tributária, a não ser que a lei estabeleça que o pagamento do imposto em um momento, impeça o pagamento do imposto no momento seguinte com fato gerador distinto. Portanto, descabida a alegação de bi-tributação porque os fatos geradores são distintos e porque o artigo 10 da Lei Nº 8.383/91 não contemplo esta hipótese de dedução da base de cálculo do IRPF, como quer o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964/000.003/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.902

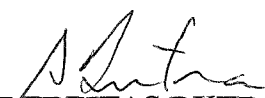
Quanto a “violação do princípio da isonomia” abordada pelo recorrente aqui não cabe qualquer apreciação, por tratar-se de matéria não pertinente ao litígio.

Não assiste razão ao recorrente ao rebelar-se quanto a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992 inciso I do RIR/94 porque o lançamento foi feito de ofício, por iniciativa da autoridade lançadora e não por declaração espontânea do contribuinte.

Assim sendo, ante a todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA